



SET - COJUP
Proc. n° 232363/2013-1
Folha: 417 de 420

DECISÃO Nº: 255/2014
PROTOCOLO Nº: 232363/2013-1
INTERESSADA: MARIA DA SALETE GOES ARAUJO E OUTROS
CPF Nº: 602.453.366-72
ENDEREÇO: Rua Desembargador João Maynard, nº 54 A, Maynard, Caicó/RN

EMENTA:

ITCD – TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS – BASE DE CÁLCULO.

Para fins do cálculo do imposto, serão deduzidos do valor dos bens do monte situados no Estado, as despesas de funeral e inventário, os débitos fiscais e as dívidas passivas do de cujus, anteriores à ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 17.190,77 (dezessete mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos), formalizado através da Ficha de Compensação Bancária FCB nº 1201300001236718 (fls. 417), incidente sobre os bens do espólio de José Cassiano de Gois, objeto da Ação de Inventário - Processo nº 0003665-63.2012.8.20.0101 - em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó/RN.

O autor da herança José Cassiano de Gois faleceu em 25 de maio de 2012, conforme Certidão de Óbito às fls. 11.

O espólio é composto dos seguintes bens:

1) Um imóvel comercial situado na Av. Coronel Martiniano, nº 586, Centro, Caicó/RN, avaliado em R\$ 500.000,00;

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal

1



- 2) Um imóvel residencial situado na Rua Otávio Lamartine, nº 534, Centro, Caicó/RN, avaliado em R\$ 350.000,00;
- 3) Um imóvel comercial situado na Av. Coronel Martiniano, nº 650, Centro, Caicó/RN, avaliado em R\$ 150.000,00;
- 4) Um veículo Fiat/Uno/Mille Fire Flex, Ano 2005/Modelo 2006, Placa MNI 7907/PB, avaliado em R\$ 13.475,00;
- 5) Importe financeiro de R\$ 132.576,17 depositado na Conta 4.941-7, Agência 0128-7, Banco do Brasil-Caicó/RN, de titularidade do falecido e da inventariante.

A base de cálculo do ITCD totaliza o montante de R\$ 1.146.051,17 (hum milhão, cento e quarenta e seis mil, cinquenta e um reais e dezessete centavos), nos termos do Parecer de Avaliação Fiscal nº 030/2013 (fls. 422/426).

Consta dos autos a informação de que o falecido não deixou testamento ou declaração de última vontade (fls. 04).

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresenta tempestivamente as impugnações de fls. 434/437, através de seu advogado legalmente habilitado, onde alega em síntese, o que segue:

- 1) – concorda com os valores atribuídos aos bens imóveis e bem móvel (veículo automotor) pela a estimativa fiscal;
- 2) – restou apenas e tão somente equivocada a estimativa fiscal relativa ao importe financeiro de R\$ 132.576,17 (cento e trinta e dois mil quinhentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), depositado na Conta nº 4.941-7, Agência 0128-7, Banco do Brasil, Agência Caicó/RN, considerando que desse numerário foram retiradas todas as despesas fúnebres, o pagamento de dívidas deixadas pela Empresa Góis Comercial Ltda junto ao Governo do Estado (ICMS), dentre outras medidas urgentes, quantias descritas e comprovadas nos autos;
- 3) – a base de cálculo com relação ao importe financeiro deveria recair sobre o valor de R\$ 36.925,18 (trinta e seis mil novecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos, depositado judicialmente (fls. 305), conforme mandamento do Juízo;



4) – a inventariante, é também titular da conta, sendo responsável pela administração dos bens deixados pelo falecido, pois somente ela é o herdeiro legitimado a responder pelo espólio e, conseqüentemente, arcar com os compromissos reais, iminentes e necessários deixados pelo “de cujus”, de tudo estando cientes e conformes os demais herdeiros.

Ao final requer que seja reconsiderada a estimativa da base de cálculo do importe financeiro, passando o imposto a incidir sobre o valor de R\$ de 36.925,18 (trinta e seis mil novecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos, e confirmado os demais cálculos.

3. CONTESTAÇÃO

Na contestação os auditores fiscais destacam que a avaliação fiscal foi alicerçada na Decisão Judicial de 23 de setembro de 2013 (fls. 409 a 412pp) onde se lê:

“Defiro a venda de todos os bens do espólio pelos preços avençados aos herdeiros especificados no acordo de fls. 265/272, sem as deduções solicitadas, devendo os herdeiros compradores, no prazo de trinta dias, efetuarem os depósitos judiciais complementares em nome do espólio de José Cassiano de Góis, a fim de possibilitar partilha líquida de saldo remanescente”. (grifaram)

Alegam que o importe apontado no item 5 da avaliação fiscal não comporta mais reduções, e corresponde a verba financeira já analisada em juízo, como líquida e certa, tendo sido inclusive trazida à baila pela própria inventariante.

Alegam ainda que a reforma do cálculo via ADMINISTRATIVA, especialmente daquele bem inventariado, como sugere a impugnante agride a Decisão Judicial que inclusive converteu a ação de INVENTÁRIO em ARROLAMENTO SUMÁRIO, presumindo ali existir pacto homologado entre as partes, principalmente quanto ao quinhão a ser adjudicado por cada um arrolado.

Advertem que na remota hipótese de reforma do lançamento proposto, a situação tributária até então albergada pelo benefício fiscal da redução da alíquota seria rescindida, exigindo-se a aplicação da alíquota vigente, haja vista a necessidade de uma nova AVALIAÇÃO FISCAL, e portanto, feitura de NOVO LANÇAMENTO sob a égide do art. 7º



SET - COJUP
Proc. n.º 929363/2014
Folha. 443

da Lei nº 5.887/89 (alíquota de 3%), e não mais do art. 1º da Lei nº 9.714 (alíquota de 1,5% - vigente até 30 de abril de 2014).

Acrescentam que querendo a inventariante provar a sua qualidade de SOCIO-CONJUNTO com o “de cujus” para fins de reforma do arcabouço processual até então construído, que busque a jurisdição competente do mesmo Juízo.

Reiteram a manutenção integral do lançamento proposto, preservando a base de cálculo do item 5 sem qualquer alteração.

É o relatório.

MÉRITO

O Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 22.063, de 07 de dezembro de 2010, de que trata a Lei nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, disciplina que imposto incide sobre a transmissão “causa mortis”:

I – de propriedade ou do domínio útil do bem imóvel;

II – de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II;

IV - de bens móveis, direitos, títulos e créditos;

V - de bem incorpóreo em geral, inclusive título de crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais;

VI - de dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

VII – na transmissão “causa mortis” de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota,



VII – na transmissão “causa mortis” de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza.

Na transmissão “causa mortis” o contribuinte do imposto é o herdeiro ou o legatário. (Art. 7º)

A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, direitos e créditos a serem transmitidos, expresso em moeda corrente e avaliado no processo administrativo e no arrolamento judicial pelo Auditor Fiscal do Tesouro Estadual (Art. 9º).

Disciplina ainda que nas transmissões “causa mortis”, para fins do cálculo do imposto, serão deduzidos do valor dos bens do monte situados no Estado, as despesas de funeral e inventário, os débitos fiscais e as dívidas passivas do de cujus, anteriores à ocorrência do fato gerador (Art. 11).

O artigo 1.847 do Código Civil reforça a legitimidade das deduções apontadas ao prever que a legítima é calculada sobre o valor dos bens existente na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral.

A responsabilização do espólio pelas dívidas decorrentes do serviço funerário prestado ao falecido decorre de expressa disposição do artigo 1.998 do Código Civil: “As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; mas as de sufrágios por alma do falecido só obrigarão a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo.”

O civilista Carlos Roberto Gonçalves ensina que “não obstante as despesas funerárias não constituam, propriamente, dívidas do de cujus, foram, todavia, efetuadas em razão de sua morte e da necessidade de dar destino a seu corpo, com dignidade. Por essa razão, determina a lei que devem ser pagas pelo monte hereditário, como dívidas póstumas, e privilegiadas.

No entanto, as despesas feitas em sufrágio da alma do finado, como missas e outros atos religiosos, só obrigarão a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo.”
(in Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. V. 7. 4 ed. São Paulo:Saraiva, 2010, p. 534).



A jurisprudência dos Tribunais confirma que as dívidas do de cujus e as despesas com funeral são abatidas da base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. INVENTÁRIO. INSTITUTO DA CONFUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O ESPOLIO É O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO DE CUJUS E NÃO OS HERDEIROS. PAGAMENTO DO IMPOSTO CAUSA MORTIS. BASE DE CÁLCULO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ABATIMENTO DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO. ATIVO MENOS PASSIVO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

O cálculo do imposto de transmissão causa mortis deve ser realizado sobre o patrimônio líquido, excluídas as dívidas do espólio, visto que os direitos transmitidos com a morte são somente aqueles constituídos pelo saldo do seu ativo e do seu passivo. (AI 5303395 PR 0530339-5 – Relator Desembargador Paulo Habith, 3ª Câmara Cível, Julgamento 22/09/2009, Publicação DJ 250).

AGRAVO. ITCD. BASE DE CÁLCULO. DÍVIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. As dívidas não devem ser acrescidas, mas abatidas do monte-mor para efeitos de base de cálculo de tributos, razão pela qual não podem servir de base para a incidência do ITCD. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo 70038681482, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, julgado em 14/10/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DESPESAS DE FUNERAL.

As despesas realizadas com o funeral devem ser abatidas do monte-mor, quando devidamente comprovadas. (...) (Agravo de



Instrumento Nº 70043470715, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 30/11/2011)

Merece destacar, por oportuno, trecho da Decisão prolatada em 26 de junho de 2012, pelo Juiz de Direito Dr. André Melo Gomes Pereira (fls. 14/15), onde se percebe que o ilustre magistrado filia-se ao entendimento acima exposto, conforme se lê: “Inicialmente, deve-se ressaltar que o colendo STJ já pacificou o entendimento de que é o espólio que deve arcar com as custas processuais, conforme precedente abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INVENTÁRIO. HERDEIRO MENOR. LIBERAÇÃO. CUSTAS E HONORARIOS. 1. **AS DESPESAS DE CUSTAS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DE INVENTARIO “CAUSA MORTIS” DEVEM SER SUPERADOS PELO ESPÓLIO.(...)**
4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 115154/GO, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 20/11/1997, DJ 15/12/1997 p. 66225) GRIFOU


Destaque-se ainda pronunciamento do ilustre magistrado na decisão de fls. 401/412: “assinala-se que para a efetivação dos cálculos do ITCDM fatalmente a Fazenda Pública será a última palavra, podendo efetuar a avaliação dos bens oportunamente e cobrar os tributos de forma justa e legal.”

Vê, pois, que a avaliação fiscal procedida agride frontalmente as disposições do artigo 11 do Regulamento do ITCD, além de destoar da doutrina e jurisprudência pertinentes.

Observe-se que a exclusão das despesas elencadas no artigo 11 do Regulamento do ITCD, da base de cálculo do imposto, não implica em uma nova avaliação fiscal, como entende o Fisco Estadual.

Com efeito, dispõe o Parágrafo único, do Art. 24, do RITCD, *verbis*:

“Art. 24. (...)”


Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



NET - COJUP
Proc. 939363
Folha. 117

Parágrafo único. Caso o interessado não concorde com os valores apurados pela comissão, poderá impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento tributário, instruindo o processo com laudo pericial, firmado por profissional habilitado, dirigido ao Diretor da Unidade Regional de Tributação, onde tenha se efetuado a avaliação, o qual, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, proferirá a decisão do pleito.”

Percebe-se, então, que as disposições do parágrafo único transcrito não se aplicam ao que se discute nos autos. A inventariante não está solicitando uma segunda avaliação. Concorda com estimativa fiscal referente aos bens imóveis e bem móvel (veículo automotor), impugnando apenas e tão somente à incidência do imposto sobre o valor total do importe financeiro depositado em conta bancária, já que parte desse valor não é objeto de transmissão, porquanto utilizado para pagamento de despesas fúnebres, dívidas do de cujus, dentre outras, devidamente comprovadas nos autos.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de ser “cabível a realização de nova avaliação dos bens inventariados, para cálculo do pagamento do imposto causa mortis, se os valores tributáveis já se encontram defasados” (REsp nº 14.880/MG, 1ª Turma, relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 19/06/95, pág. 18.636).

Ressalte-se que a correção do lançamento tributário para ajustá-lo aos preceitos da lei, não tem o condão de descaracterizar a concessão da redução da alíquota estabelecida no Art. 1º da Lei nº 9.714, de 12 de abril de 2013, visto que atendidas as exigências disciplinadas no seu Parágrafo único, incisos I e II, conforme se depreende da Certidão de Óbito (fls. 11), óbito este ocorrido em 25/05/2012, e do Pedido do Benefício de Redução de Alíquota do ITCD, datado de 07/11/2013 (fls. 416).

Por ser assim, conclui-se que o lançamento tributário formalizado através da Ficha de Compensação Bancária FCB nº 1201300001236718 deve ser corrigido, a fim de serem excluídas da base de cálculo as despesas passíveis de dedução, a saber: 1. DESPESAS FUNERÁRIAS = R\$ 7.561,53 (sete mil, quinhentos e sessenta e um reais



e cinquenta e três centavos), fls. 163 e 183, 2. DESPESAS DO DE CUJUS E ESPÓLIO = 27.032,57 (vinte e sete mil, trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), fls.163 e 397/402, totalizando o montante de R\$ 34.594,10 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

As despesas referentes às custas processuais e Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital de responsabilidade do espólio, embora possam ser abatidas da base de cálculo, não constam nos autos os respectivos pagamentos.

Não obstante constar Dos Termos do Acordo, fls. 312/319, item II, letra F, a indicação de jóias a inventariar, elas não foram incluídas na base de cálculo do imposto, quando da avaliação fiscal efetuada pelo Fisco Estadual, para fins do lançamento tributário (fls. 428/430).

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 17.190,71 (dezessete mil, cento e noventa setenta e um centavos), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300001236718, constante da fl. 417, para determinar que sejam excluídas da base de cálculo do imposto as despesas passíveis de dedução e incluído o valor a ser atribuído as jóias, devendo incidir sobre a nova base de cálculo a alíquota de 1,5%, prevista no art. 1º Lei nº 9.714/2013.

Deixo de recorrer desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

À 5ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 08 de setembro de 2014.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal